



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

PROJETO DE LEI Nº 6.368, DE 2025
(DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO)

Obriga a seguradora a comunicar formalmente ao proponente, ao seu representante legal ou ao corretor de seguros sobre a decisão de não aceitar a proposta para contratação de seguro no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º Ficam as seguradoras que operam no Estado da Paraíba obrigadas a comunicar formalmente ao proponente, ao seu representante legal ou ao corretor de seguros responsável pela intermediação, a decisão de não aceitação de proposta para contratação de seguro, em qualquer de suas modalidades.

Art. 2º A comunicação de que trata o art. 1º deverá ser realizada de forma clara, objetiva e inequívoca, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias, contados a partir da data do protocolo da proposta de seguro.

§ 1º A comunicação deverá conter, no mínimo:

- I – a identificação da seguradora;
- II – o número da proposta;
- III – a data da análise;
- IV – a informação expressa da não aceitação da proposta;
- V – a fundamentação objetiva da recusa, observados os limites legais e regulamentares.

§ 2º A fundamentação da recusa não poderá ser genérica, devendo indicar os critérios técnicos, atuariais ou administrativos que motivaram a não aceitação da proposta, respeitadas as normas expedidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 3º A comunicação da não aceitação poderá ser realizada por meio físico ou eletrônico, desde que possibilite a comprovação do envio e do recebimento pelo destinatário.

§ 1º Consideram-se meios eletrônicos válidos, entre outros:

- I – correio eletrônico (e-mail);
- II – plataformas digitais da seguradora;
- III – aplicativos de mensagens institucionais;
- IV – outros meios eletrônicos que assegurem a rastreabilidade da comunicação.

§ 2º Quando a proposta tiver sido intermediada por corretor de seguros, a comunicação poderá



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

ser realizada diretamente a este, sem prejuízo do direito do proponente de também ser informado.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a seguradora às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis pelos órgãos reguladores competentes.

Art. 5º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle.

Art. 6º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação das normas federais que regem o sistema de seguros privados.

Art. 7º As seguradoras terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para adequação de seus procedimentos internos às disposições desta Lei, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior transparência, segurança jurídica e proteção ao consumidor nas relações contratuais envolvendo a contratação de seguros no âmbito do Estado da Paraíba, ao tornar obrigatória a comunicação formal da decisão de não aceitação de propostas pelas seguradoras.

Na prática cotidiana do mercado segurador, é recorrente a situação em que o proponente apresenta proposta de contratação de seguro e permanece por tempo indeterminado sem qualquer retorno formal da seguradora quanto à sua aceitação ou recusa. Tal conduta gera insegurança, frustração de expectativas legítimas e, sobretudo, prejuízos ao consumidor, que muitas vezes acredita estar protegido quando, na realidade, teve sua proposta recusada sem qualquer ciência.

A exigência de comunicação expressa, clara e fundamentada da não aceitação da proposta concretiza princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o dever de informação adequada, a transparência, a boa-fé objetiva e o equilíbrio nas relações de consumo. Trata-se de medida que fortalece a posição do consumidor, parte hipossuficiente da relação, e promove maior responsabilidade e clareza por parte das seguradoras.

O Projeto não pretende interferir na autonomia técnica das seguradoras, tampouco limitar sua liberdade de análise de risco, mas apenas assegurar que a decisão de não contratar seja devidamente comunicada, dentro de prazo razoável, com indicação objetiva dos motivos que a fundamentaram, respeitadas as normas e diretrizes da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e demais órgãos reguladores.

Do ponto de vista constitucional, a proposição encontra amparo na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ao consumidor, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal. A norma possui caráter complementar, não invadindo a competência privativa da União para legislar sobre seguros, uma vez que não cria regras sobre produtos, coberturas ou estrutura do sistema



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

de seguros privados, limitando-se a estabelecer deveres de informação e transparência na relação de consumo.

A previsão de fiscalização pelos órgãos de defesa do consumidor, como o PROCON, bem como a possibilidade de atuação do Ministério Público e demais órgãos de controle, reforça a efetividade da norma e garante instrumentos adequados para sua aplicação, sem gerar novos ônus administrativos desnecessários.

Por fim, ao estabelecer prazo para adequação das seguradoras às novas exigências, o Projeto respeita o princípio da razoabilidade, permitindo que o setor se ajuste de forma organizada e eficiente às disposições legais.

Diante do exposto, resta evidente o interesse público e a relevância social da matéria, que contribui para o fortalecimento da proteção ao consumidor, para a transparência nas relações contratuais e para a promoção da segurança jurídica no mercado segurador, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 2025.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual